

TST-DC-13872/90.5 - (Ac.SDC-439/90.7)

Relator: Min. HYLO GURGEL

Recorrente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO APRESENTADO PARA HOMOLOGAÇÃO
Acordo homologado, eis que não há no mesmo nada que contrarie a lei.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, requereu a instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando as condições elencadas às fls. 11/71, da exordial.

Às fls. 127/2572 foram juntados editais de convocação das Assembleias Gerais, às respectivas Atas, Listas de Presença e Procurações.

Notificação às fls. 2572/2575. Ata de Audiência de Conciliação e Instrução às fls. 2576/2578, onde ficou registrada proposta de conciliação do Exmo Sr. Ministro Instrutor, aceita pela Suscitada, e consignando-se, através do representante da Suscitante, que iria submetê-la às assembleias. Concedido prazo comum de 48 horas para juntada de razões, contestações e outros documentos.

Às fls. 2582/2600, foi juntado Acordo - denominado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - antes do envio do feito à douta Procuradoria-Geral, para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

Em face da composição a que chegaram as partes, e não encontrando nenhum dispositivo pactuado, que contrarie preceito legal, passo a apreciá-lo, a seguir, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL

A CEF concederá a seus empregados reajuste salarial no percentual de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento), a partir de 1º de setembro de 1990, pagos da seguinte forma:

a) os empregados enquadrados nas referências 18 e 19, da carreira administrativa, e os integrantes da carreira de serviços gerais, receberão o reajuste previsto nesta cláusula, a partir de 1º de setembro de 1990, integralmente;

b) os empregados, enquadrados nas demais referências, receberão os reajustes constantes na tabela anexa, sendo que os percentuais constantes da coluna "SET/90" serão integralizados aos salários, a partir de 1º de setembro de 1990, os percentuais constantes da coluna "JAN/91" serão integralizados a partir de 1º de janeiro de 1991, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 1990, e os percentuais constantes da coluna "MAR/91" serão integralizados a partir de 1º de março de 1991, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 1990;

c) sobre as diferenças salariais a serem pagas, com efeitos retroativos, em janeiro e março de 1991, incidirão juros e correção monetária, conforme os percentuais que incidirem sobre as cadernetas de poupança;

d) os valores das funções de confiança serão reajustados no mesmo percentual previsto nesta cláusula, sendo pagos em três parcelas iguais de 26,88% (vinte e seis vírgula oitenta e oito por cento) nos meses de setembro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, e os respectivos efeitos retroativos a 1º de setembro de 1990 serão pagos na forma prevista na letra "c", acima.

Parágrafo único - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias de vigência do presente Acordo, proceder-se-á na conformidade do disposto

PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5

disposto no item II do artigo 8º da Medida Provisória nº 234, de 26 de setembro de 1990, salvo se à época estiver vigendo legislação de outro modo dispondo, cujos termos, então, haverão de prevalecer.

HOMOLOGO.**Cláusula Segunda - DEMISSÕES**

A CEF readmitirá os empregados demitidos através das Portarias de nºs 1102, 1103, 1104, 1176, 1177 e 1178/90, na forma e condições a seguir:

Parágrafo Primeiro - O período de afastamento dos empregados, relacionados nas portarias constantes do caput desta cláusula, será considerado como interrupção do contrato de trabalho, salvo para os empregados que se encontravam em licença para tratar de interesses particulares e licença para acompanhar cônjuge, hipótese em que será considerado como suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Os empregados que receberam verbas rescisórias deverão proceder a imediata e total devolução dos respectivos valores à CEF. A devolução também poderá ser feita através de compensação nos salários de cada qual, em tantas vezes quantas forem necessárias para pagamento total do valor devido.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados que se encontravam em licença para tratar de interesses particulares ou licença para acompanhar cônjuge, a readmissão fica condicionada à devolução imediata à CEF das respectivas verbas rescisórias recebidas, devidamente atualizadas, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas nas respectivas licenças, quando da concessão das mesmas.

Parágrafo Quarto - Tanto os valores que vieram a ser creditados em favor dos empregados a que se refere esta cláusula, quanto os que forem objeto de compensação, serão atualizados monetariamente.

Parágrafo Quinto - Àqueles que ingressaram em juízo, buscando as respectivas reintegrações, caberá renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o respectivo processo.

Parágrafo Sexto - Todos os empregados, salvo aqueles que já estiverem trabalhando, em licença-médica, em licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, deverão retornar ao trabalho no dia útil imediatamente posterior ao da assinatura do presente Acordo.

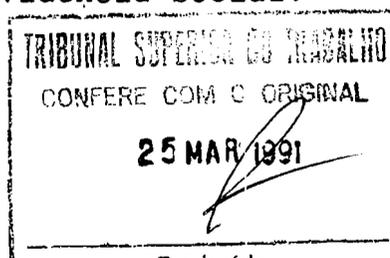
Parágrafo Sétimo - Não serão considerados readmitidos aqueles empregados cujas providências, ora fixadas, não forem levadas a efeito no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação do presente Acordo perante o Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Parágrafo Oitavo - Para os empregados que não quiserem se valer da faculdade prevista na presente cláusula, permanecerão válidos os respectivos atos de demissão.

HOMOLOGO.**Cláusula Terceira - COMISSÃO PARITÁRIA**

Fica instituída Comissão Paritária composta de representantes dos empregados e da empresa, em igual número, para examinar as demissões de empregados efetivadas através da Portaria nº 1121/90 e opinar a respeito da readmissão dos mesmos.

Parágrafo Único - O relatório, com o respectivo parecer conclusivo da Comissão, será concluído dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente acordo, sendo encaminhado ao Presidente da CEF, que decidirá. Esta decisão, se contrária às readmissões, será submetida ao Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

HOMOLOGO.

HOMOLOGO.

Cláusula Quarta - GARANTIA DE EMPREGO

Concede-se garantia de emprego a todos os empregados da CEF pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de assinatura do presente Acordo.

HOMOLOGO.

Cláusula Quinta - FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Excetuadas as condições de pagamento, previstas na cláusula primeira deste Acordo, qualquer reajuste, que venha a ser concedido sobre o salário-padrão, será extensivo às funções de confiança.

HOMOLOGO.

Cláusula Sexta - DATA DE PAGAMENTO

A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Primeiro - Caso aquela data não ocorra em dia útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria de Administração e Recursos Humanos.

HOMOLOGO.

Cláusula Sétima - CAIXA EXECUTIVO

Será instituído um fundo para cobertura das diferenças de caixa, com regulamentação a ser definida pelas partes, com contribuição dos caixas executivos, correspondente a 1% (um por cento) do valor da função de confiança.

Parágrafo Primeiro - A CEF, para viabilizar a instituição do fundo, aumentará o valor da função de confiança de Caixa Executivo em 1% (um por cento), a partir de 1º de setembro de 1990.

Parágrafo Segundo - A CEF observará, na designação para o exercício da função de confiança de Caixa Executivo, o disposto nos pré-requisitos, aprovados pela Diretoria, e a ordem de classificação do processo seletivo, realizado para esse fim.

Parágrafo Terceiro - A classificação de que trata o parágrafo anterior será observada em cada unidade, por data de realização do curso, considerando-se cada turma isoladamente.

Parágrafo Quarto - A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para os caixas executivos de 3 (três) em 3 (três) anos.

HOMOLOGO.

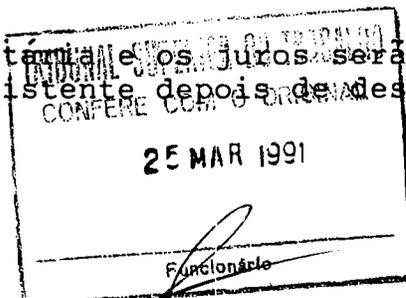
Cláusula Oitava - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A CEF permitirá o parcelamento da reposição do adiantamento da remuneração das férias, a critério do empregado, mediante solicitação por escrito, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, quando o período de gozo foi igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro - Os valores das parcelas serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, utilizando-se a menor taxa praticada pela CEF em suas operações, e descontados na data do pagamento mensal.

Parágrafo Segundo - A correção monetária e os juros serão calculados a partir do saldo do adiantamento existente depois de descontada a primeira parcela.

HOMOLOGO.



PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5

HOMOLOGO.

Cláusula Nona - HORAS EXTRAS

A CEF efetuará o pagamento das horas extras com base nos valores das parcelas da remuneração no mês seguinte ao de sua prestação, e com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

HOMOLOGO.

Cláusula Décima - ADICIONAL NOTURNO

A CEF efetuará pagamento de adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal, considerados os valores das parcelas da remuneração do mês seguinte ao da prestação do trabalho noturno.

HOMOLOGO.

Cláusula Décima Primeira - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO

O exercício da função de confiança em substituição será remunerado quando o período de afastamento do titular for igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos ou, qualquer que seja o período, quando se tratar de Avaliador, Caixa Executivo, Compensador, Grafotécnico ou Perito Documentoscópico.

Parágrafo Único - O substituto acumulará as atividades/atribuições do titular com aquelas inerentes ao cargo ou função de confiança que exerça, exceto no caso de substituição em Unidade de Ponta.

HOMOLOGO.

Cláusula Décima Segunda - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O benefício do auxílio-alimentação, previsto na Circular Normativa nº 083/89, corresponderá ao valor de 61 (sessenta e um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo Primeiro - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação.

Parágrafo Segundo - A CEF poderá adequar a concessão desse benefício para apropriar as vantagens de incentivos fiscais, previstas em lei.

HOMOLOGO.

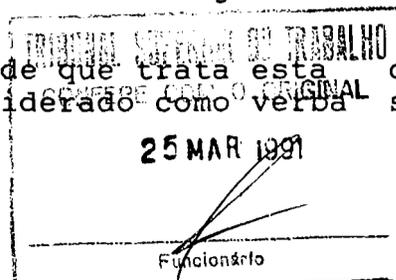
Cláusula Décima Terceira - AUXÍLIO-CRECHE

A CEF assegurará a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência à Infância - PAI, de 36 (trinta e seis) BTN, para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 3 (três) meses completos a 7 (sete) anos incompletos, em creches/instituições de livre escolha, independentemente de comprovação.

Parágrafo Primeiro - A concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Segundo - O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo Terceiro - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.



PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5

efeitos.

Parágrafo Quarto - O pagamento do benefício, previsto nesta cláusula, será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados.

HOMOLOGO

Cláusula Décima Quarta - LICENÇA-PRÊMIO

A CEF concederá licença-prêmio aos seus empregados, nos termos do Capítulo XX do Tomo de Recursos Humanos do Manual da CEF, permitindo o gozo ou conversão em espécie, em períodos de 15 (quinze) ou múltiplos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio adquiridos pelos empregados, admitidos na forma do Decreto-lei nº 2.291/86, referentes ao período anterior a 24 de novembro de 1986, serão computados somente para gozo, não havendo limite máximo de afastamento durante o ano civil.

HOMOLOGO.

Cláusula Décima Quinta - AUXÍLIO-DOENÇA

A CEF suplementará o auxílio-doença, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado, consideradas as parcelas definidas nos subitens 2.1.2.1 a 2.1.2.16 da Circular Normativa nº 056/89, acrescidas dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso, e o benefício pago pelo INSS.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CEF pagará a remuneração ao empregado, consideradas as parcelas acima citadas, até que seja atingido o período de contribuição necessário.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função de confiança, ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função, nas seguintes situações:

a) pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até o prazo máximo de 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar;

b) pelo período de até 2 (dois) anos, no caso de auxílio-doença, decorrente das moléstias definidas nos subitens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do Capítulo I do Tomo de Recursos Humanos do Manual da CEF;

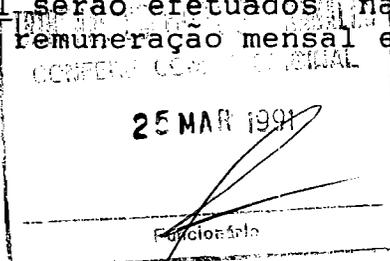
c) pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho.

Parágrafo Terceiro - A CEF suplementará o Abono Anual pago pelo INSS, no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS e da Gratificação de Natal efetivamente devida pela CEF.

Parágrafo Quarto - A CEF não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender às condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente.

HOMOLOGO.



PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5

HOMOLOGO.

Cláusula Décima Sexta - 13º SALÁRIO

A CEF efetuará o pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, prevista no Decreto nº 57.155/65, a todos os empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro, e corresponderá à metade da remuneração daquele mês.

HOMOLOGO.

Cláusula Décima Sétima - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA-PAMS

A CEF assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica e serviço social, nos limites e formas estabelecidas no Regulamento do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS.

Parágrafo Primeiro - A CEF, sem prejuízo das diretrizes básicas e das demais disposições desta cláusula, poderá promover alterações no PAMS, expedindo as normas e regulamentações necessárias, desde que não causem prejuízo ao sistema.

Parágrafo Segundo - A CEF custeará totalmente as despesas decorrentes da utilização do PAMS nos casos de intervenção cirúrgica em coração, sistema nervoso central e transplante de órgãos, quando realizados no País e nos limites estabelecidos nas tabelas do PAMS.

Parágrafo Terceiro - As despesas referentes a transporte e hospedagem poderão ser objeto de reembolso por parte do PAMS, condicionado à análise da situação sócio-econômica do beneficiário.

HOMOLOGO.

Cláusula Décima Oitava - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

A CEF pagará indenização, de valor igual a 47.212 (quarenta e sete mil, duzentos e doze) BTN, ao empregado ou aos seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de:

- a) assalto intentado em unidade da CEF ou a empregado conduzindo valores a serviço da Empresa;
- b) ocorrência de sinistro com empregado em viagem a serviço da CEF.

HOMOLOGO

Cláusula Décima Nona - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS

Os empregados e aposentados da CEF, bem como as Associações de Pessoal, a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE e as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários, ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da CEF.

HOMOLOGO.

Cláusula Vigésima - AUXÍLIO-FUNERAL

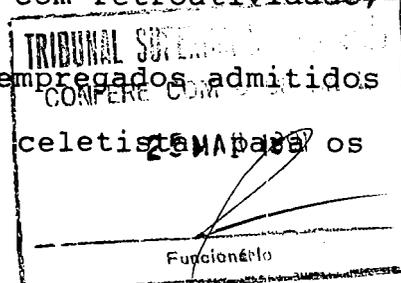
A CEF concederá o auxílio-funeral, em caso de falecimento de empregado, de acordo com as disposições previstas na Circular Normativa 083/89.

HOMOLOGO.

Cláusula Vigésima Primeira - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS

A CEF concederá aos empregados que solicitarem, por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou re-opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) à data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação do regime celetista na CEF;
- b) à data de filiação ao regime celetista para os admitidos



admitidos antes da implantação desse regime na CEF.

HOMOLOGO.

Cláusula Vigésima Segunda - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE

Os empregados não serão responsáveis pelo pagamento das multas e/ou encargos cobrados da CEF, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos, liquidáveis através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

HOMOLOGO.

Cláusula Vigésima Terceira - COMISSÃO DE EMPREGADOS/PCS

A CEF reconhecerá comissão de empregados eleita pela categoria, composta de 5 (cinco) membros, como grupo consultivo de assessoramento ao Departamento de Relações no Trabalho - DERET, quando de elaboração de proposta de Plano de Cargos e Salários - PCS.

Parágrafo Primeiro - As partes se comprometem a dar ampla divulgação dos nomes dos componentes desse grupo consultivo.

Parágrafo Segundo - Esses empregados serão submetidos a curso específico sobre PCS, com todas as despesas pagas pela CEF, inclusive com deslocamento e estadia.

Parágrafo Terceiro - O grupo consultivo comparecerá aos locais previamente definidos, sempre que convocados pela CEF, sendo o destacamento regido pelas disposições normativas vigentes.

HOMOLOGO.

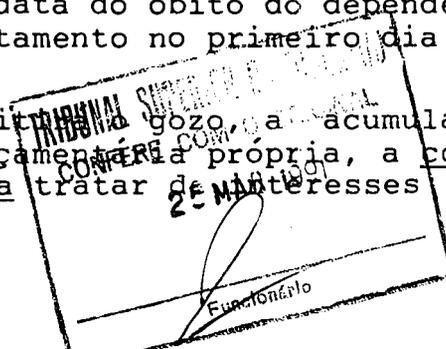
Cláusula Vigésima Quarta - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de:

- a) casamento, até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) nascimento de filho, até 5 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento;
- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, até 3 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- e) doação de sangue, por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;
- f) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;
- g) depoimento em inquérito policial ou judicial;
- h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado nas Superintendências Regionais, pelo Superintendente Regional, e na Matriz, pelo Chefe do Departamento de Relações no Trabalho - DERET;
- j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;
- l) ausência permitida para tratar de interesses particulares, na forma prevista na Circular Normativa nº 041/89.

Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo - A CEF permitirá gozo, a acumulação e, condicionada à existência de dotação orçamentária própria, a conversão em dinheiro das ausências permitidas para tratar de interesses particu



PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5

particulares, também na forma prevista pela Circular Normativa nº 041/89.

HOMOLOGO.

PPS Cláusula Vigésima Quinta - **PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE -**

A CEF promoverá a realização anual de exames médicos para seus empregados, através do Programa de Preservação da Saúde - PPS, observada a dotação orçamentária própria.

HOMOLOGO.

MÍLIA Cláusula Vigésima Sexta - **LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FA-**

A CEF concederá licença por doença em pessoa da família, na forma prevista no Capítulo XX do Tomo de Recursos Humanos do Manual da CEF.

HOMOLOGO.

Cláusula Vigésima Sétima - **LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

A CEF poderá consignar em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposições contidas na Circular Normativa nº 056/89, enquanto perdurar o contrato de trabalho do empregado.

HOMOLOGO.

Cláusula Vigésima Oitava - **ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

O empregado admitido na CEF cumprirá estágio supervisionado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento no nível imediatamente superior ao da referência inicial será efetivado no dia subsequente àquele em que o empregado completar 270 (duzentos e setenta) dias de efetivo exercício na CEF.

Parágrafo Segundo - A CEF, sem prejuízo das demais normas estabelecidas para promoção, assegurará aos empregados admitidos no ano de 1989, desde que enquadrados na forma do parágrafo anterior, concorrência à promoção ano-base 1990.

HOMOLOGO.

Cláusula Vigésima Nona - **AVALIADORES DE PENHOR**

A CEF assegurará realização de cursos de reciclagem para avaliadores de penhor de 2 (dois) em 2 (dois) anos e colocará publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores, à disposição dos ocupantes desta função de confiança.

Parágrafo Primeiro - A CEF assegurará, aos avaliadores, a realização de exames médicos a cada 6 (seis) meses.

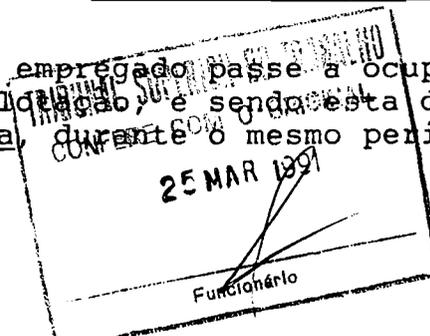
Parágrafo Segundo - A CEF assegurará, ainda, a participação desses avaliadores nos processos seletivos para a formação de instrutores.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima - **FECHAMENTO DE UNIDADE**

A CEF assegurará, no caso de fechamento de unidades, com a consequente transferência de ocupante de função de confiança para outro município, o pagamento da respectiva gratificação por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado passe a ocupar função de confiança na sua nova unidade de lotação, e sendo esta de menor valor, ser-lhe-á assegurada a diferença, durante o mesmo período de 60 (sessenta) dias.



PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5

dias.

Parágrafo Segundo - Todos os empregados da unidade extinta terão preferência na escolha da nova unidade de lotação.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Primeira - ESCALA DE FÉRIAS

A escala de férias será elaborada com a participação dos empregados de cada unidade, cabendo à chefia imediata a decisão final sobre a época de concessão das férias.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Segunda - RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA

O cálculo do Imposto sobre a Renda, devido pelos aposentados da CEF, será efetuado observando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei nº 7.713/88, relativamente às importâncias percebidas a título de proventos e de suplementação de aposentadoria.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Terceira - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CEF considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias da licença para tratamento de saúde, gozada pelo empregado.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Quarta - ASSALTO EM UNIDADES

Ocorrendo assalto em unidades da CEF, os empregados lotados naquela unidade poderão ser liberados, no dia da ocorrência, a critério da chefia imediata.

Parágrafo Único - A CEF fará o acompanhamento dos casos dessa natureza.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Quinta - LICENÇA ADOÇÃO

A CEF concederá licença remunerada à empregada que adotar crianças de até 4 (quatro) anos de idade, após efetivada a adoção, na forma seguinte:

- a) criança de até 1 (um) ano de idade, até 30 (trinta) dias de licença;
- b) criança acima de 1 (um) ano de idade, até 15 (quinze) dias de licença.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Sexta - UNIFORME

A CEF fornecerá, anualmente, a cada empregado, no máximo 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Sétima - INTERVALO OBRIGATÓRIO

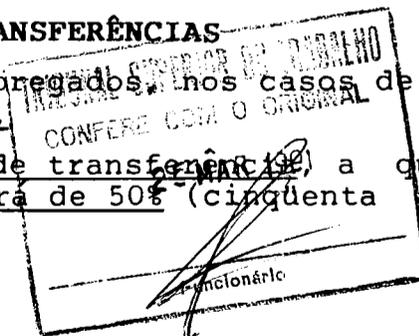
A CEF computará o intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação, previsto no parágrafo 1º do artigo 224 da CLT, na duração do trabalho.

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Oitava - TRANSFERÊNCIAS

A CEF assegurará a todos os empregados, nos casos de transferências, até 5 (cinco) dias de trânsito.

Parágrafo Único - O adicional de transferência a que alude o parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, será de 50% (cinquenta por cento).



(cento).

HOMOLOGO.

Cláusula Trigésima Nona - DELEGADOS SINDICAIS

A CEF reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção:

- a) até 100 empregados..... 1 (um) delegado sindical;
- b) de 101 a 200 empregados... 2 (dois) delegados sindicais;
- c) de 201 a 300 empregados... 3 (três) delegados sindicais;
- d) de 301 a 400 empregados... 4 (quatro) delegados sindicais;
- e) de 401 a 500 empregados... 5 (cinco) delegados sindicais.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no parágrafo anterior, as unidades serão assim consideradas:

- a) Agências;
- b) Postos de Atendimento Bancário;
- c) Postos de Penhor;
- d) Gerências Operacionais, nas Superintendências Regionais;
- e) Departamentos, na Matriz;
- f) unidades de nível menor que Gerência Operacional, nas Superintendências Regionais, e Departamento, na Matriz, que funcionem em prédio distinto daquele em que funcione a unidade à qual está subordinada e, ainda, nas unidades de nível menor que Gerência operacional que se subordinem diretamente ao Superintendente Regional.

Parágrafo Terceiro - Nas unidades que funcionem nos turnos diurno e noturno será eleito delegado sindical por turno.

Parágrafo Quarto - Serão observadas para o suplente, quando substituindo o titular, as mesmas prerrogativas e disposições previstas nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - As partes, no prazo de 90 (noventa) dias, visando melhor operacionalização do disposto nesta cláusula, estabelecerão um regimento sobre o assunto, que fará parte integrante deste Acordo.

HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima - DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE

A CEF assegurará o afastamento do Presidente e de 2 (dois) Diretores, durante o período em que cumprirem mandatos na Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE, ou nas associações de empregados, com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivessem.

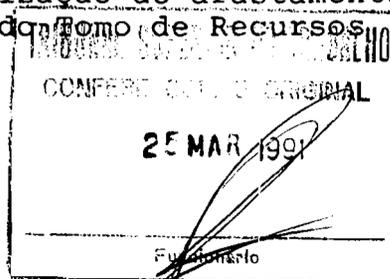
Parágrafo Primeiro - O empregado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento.

Parágrafo Segundo - Os pedidos de afastamento dos empregados serão acompanhados da relação dos componentes da Diretoria e dos planos de gestão/atividades de cada entidade.

Parágrafo Terceiro - Caso o empregado afaste-se do cargo que exerce na entidade associativa, por período superior a 15 (quinze) dias, a CEF assegurará o afastamento de outro Diretor em substituição, no período correspondente.

Parágrafo Quarto - A operacionalização do afastamento obedecerá a sistemática prevista no Capítulo VI do Manual de Recursos Humanos da CEF.

HOMOLOGO.



HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima Primeira - DIRIGENTES SINDICAIS

A CEF concederá licença ao empregado eleito para exercício de cargo, no Conselho de Representantes, junto à Federação ou Conselho Fiscal ou Diretoria de Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) empregados a nível nacional, com todos os direitos e vantagens como se em exercício estivesse.

Parágrafo Primeiro - O empregado licenciado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento.

Parágrafo Segundo - Para fins de concessão de licença será observado, além do quantitativo máximo, estabelecido no caput desta cláusula, os seguintes limites de empregados licenciados por sindicato, em função do número de associados de cada entidade:

- a) até 1000 associados..... 1 (um) empregado;
- b) de 1001 a 3000 associados..... até 2 (dois) empregados;
- c) de 3001 a 5000 associados..... até 3 (três) empregados;
- d) acima de 5000 associados..... até 4 (quatro) empregados;

Parágrafo Terceiro - A CEF concederá, também, licença a 1 (um) empregado para cada Federação de Empregados em Estabelecimentos Bancários e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, desde que eleitos para exercício de cargo no Conselho de Representantes junto à CONTEC ou Conselho Fiscal ou Diretoria de cada entidade, assegurando-lhes os mesmos direitos e vantagens daqueles licenciados para sindicato.

Parágrafo Quarto - O licenciamento será autorizado pelo Chefe do Departamento de Relações no Trabalho - DERET, com efeitos a partir da data da solicitação da entidade interessada.

Parágrafo Quinto - Caso haja indeferimento do pedido e o empregado não tenha aguardado a decisão em serviço, o período de afastamento será considerado como de licença não remunerada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT.

HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima Segunda - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CEF procederá o desconto assistencial em favor das entidades sindicais de bancários, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, na forma e percentuais/valores informados diretamente ao Departamento de Relações no Trabalho - DERET da CEF e mediante informação das cidades compreendidas nas respectivas bases territoriais subordinada, no entanto, a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo Primeiro - A CEF procederá o desconto no mês de novembro de 1990 para aquelas entidades que prestarem as informações até 25 de outubro de 1990. As entidades que enviarem as informações entre 25 de outubro de 1990 e 25 de novembro de 1990 terão o desconto efetuado no mês de dezembro de 1990.

Parágrafo Segundo - A CEF fica desobrigada de efetuar o desconto àquelas entidades que não prestarem as informações até 25 de novembro de 1990 e não se responsabilizará por descontos indevidos em virtude de informações de base territorial, prestadas após 25 de outubro de 1990.

Parágrafo Terceiro - Nas localidades em que houver disputa entre sindicatos pela representação da base territorial, a CEF somente efetuará o desconto se houver acordo entre as entidades litigantes.

25 MAR 1990 Parágrafo Quarto - Os valores descontados serão creditados nas

PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5

nas respectivas contas mantidas na CEF pelas entidades solicitantes, num prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima Terceira - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A CEF, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, preferencialmente, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, à assistência do sindicato.

HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima Quarta - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS

A CEF assegurará, aos dirigentes sindicais, acesso às suas unidades, para distribuição de material de propaganda sindical.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, as especificidades de cada unidade serão previamente negociadas entre o gerente e o dirigente sindical.

HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima Quinta - QUADRO DE AVISOS

A CEF assegurará, aos dirigentes sindicais, o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências para comunicações de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo Único - Nas unidades onde exista quadro de avisos restrito aos empregados, somente este deverá ser utilizado pelos dirigentes sindicais.

HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima Sexta - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

A CEF assegurará o afastamento de até 7 (sete) empregados, eleitos pela categoria como representantes dos empregados, para comporem a Comissão que negociará as suas reivindicações junto à CEF, sem prejuízo da remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens, exceto diárias e passagens.

Parágrafo Único - Esse afastamento será extensivo aos dias imediatamente anteriores e posteriores ao de cada reunião de negociação.

HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima Sétima - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A CEF assegurará estabilidade provisória nas seguintes situações:

a) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;

b) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença por acidente do trabalho;

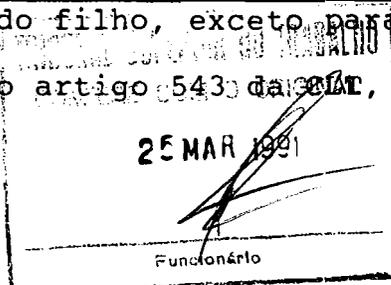
c) de 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar à CEF após se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar;

d) desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do mandato, ao empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;

e) durante a gravidez e até 180 (cento e oitenta) dias após a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento, considerando-se, inclusive, a licença decorrente de aborto, comprovado por atestado médico;

f) durante a gravidez da esposa ou companheira e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio admissional;

g) na forma do parágrafo 3º do artigo 543 da CLT, ao empregado eleito delegado sindical.



PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5sindical

Parágrafo Único - Fica vedado à CEF conceder aviso prévio a empregado que esteja em gozo de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGO

Cláusula Quadragésima Oitava - **LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

A CEF somente poderá locar mão-de-obra nas condições previstas nas Leis nº 6.019/74 e 7.102/83, consoante o precedente nº 52 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

HOMOLOGO.

Cláusula Quadragésima Nona - **REVISÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO**

Ocorrendo mudança na política salarial ou fato superveniente que justifique, o presente acordo será objeto de revisão para fins de adequação às novas disposições vigentes, desde que haja entendimento entre as partes.

HOMOLOGO.

Cláusula Quinquagésima - **DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS**

A CEF fica desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo entidades sindicais de bancos e de bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo.

HOMOLOGO.

Cláusula Quinquagésima Primeira - **VIGÊNCIA**

Fica fixada a vigência do presente Acordo em dois anos, de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1992, salvo quanto às cláusulas cujo prazo de vigência esteja expressamente definido nas mesmas, sendo que as cláusulas econômicas poderão ser reivindicadas, acordadas ou submetidas a dissídio coletivo quando decorrido 1 (um) ano da vigência.

HOMOLOGO

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Do Acordo: À unanimidade, homologar a cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL. Cláusula 2ª - DEMISSÕES - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 3ª - COMISSÃO PARITÁRIA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 4ª - GARANTIA DE EMPREGO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 5ª - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 6ª - DATA DE PAGAMENTO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 7ª - CAIXA EXECUTIVO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 8ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 10ª - ADICIONAL NOTURNO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 11ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 12ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 13ª - AUXÍLIO-CRECHE - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 14ª - LICENÇA-PRÊMIO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 15ª - AUXÍLIO-DOENÇA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 16ª - 13º SALÁRIO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 17ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 18ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 19ª - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 20ª - AUXÍLIO-FUNERAL - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 21ª - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 22ª - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE - Homologar

25 MAR 1991

funcionário

PROC. Nº TST-DC-13.872/90.5

Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 23ª - COMISSÃO DE EMPREGADOS/PCS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 24ª - AUSÊNCIAS PERMITIDAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 25ª - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 26ª - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 27ª - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 28ª - ESTÁGIO SUPERVISIÃO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 29ª - AVALIADORES DE PENHOR - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 30ª - FECHAMENTO DE UNIDADES - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 31ª - ESCALA DE FÉRIAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 32ª - RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS DE RENDA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 33ª - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 34ª - ASSALTO EM UNIDADES - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 35ª - LICENÇA ADOÇÃO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 36ª - UNIFORMES - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 37ª - INTERVALO OBRIGATÓRIO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 38ª - TRANSFERÊNCIAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 39ª - DELEGADOS SINDICAIS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 40ª - DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 41ª - DIRIGENTES SINDICAIS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 42ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - À unanimidade, homologar a cláusula acrescentando que o empregado deverá apresentar, perante a Empresa, prévia e expressamente, a sua não oposição quanto ao desconto, até 10 (dez) dias antes do reajuste. Cláusula 43ª - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 44ª - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 45ª - QUADRO DE AVISOS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 46ª - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 47ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 48ª - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 49ª - REVISÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 50ª - DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 51ª - VIGÊNCIA - Homologar a cláusula, unanimemente. II - Da Desistência - À unanimidade, homologar a desistência das cláusulas não acordadas. Custa pela Caixa Econômica Federal, a serem calculadas sobre Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 05 de dezembro de 1990

MARCELO PIMENTEL - Presidente

HYLO GURGEL - Relator

Ciente: JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA - SubProcurador-Geral

